



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 37

PROJETO DE LEI Nº 210/2021 – ALESSANDRO MARACA – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS – CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto, de autoria do nobre Vereador Alessandro Maraca, trata de único objeto¹ – incluir no calendário oficial de eventos do município, a semana municipal de conscientização sobre as mudanças climáticas – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 05 (cinco) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa².

Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e art. 8º, “a”, inc. I, da LOMRP), é pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa também de Vereador(a), visto que a matéria não se inclui nas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 39 da LOMRP, do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e do artigo 61 da Constituição da Federal.

Conforme o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nada impede que Vereadora legisle sobre regras gerais como fim de traçar metas e princípios ao convênio de cooperação entre municípios, ou seja, não é ato concreto, não é ato de gestão, tampouco não cria obrigações indevidas ao município.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

Além disso, não se refere a programa de governo e, mesmo que o fosse, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiria a iniciativa da Câmara Municipal para projetos de tal natureza.

Somando-se a isso, não há óbice orçamentário à provação da matéria, dada a referida natureza principiológica da projeção, respeitando, assim, ao disposto no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei nº210/21**, requerendo que seja aprovado pelo desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

ISAAC ANTUNES

Presidente



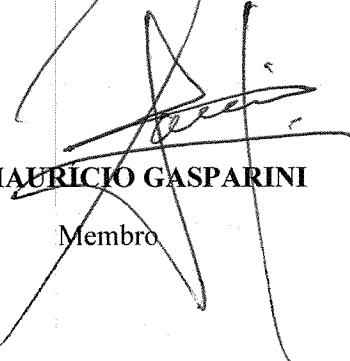
RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente



BRANDO VEIGA

Relator



MAURÍCIO GASPARINI

Membro



MAURÍCIO V. ABRANCHES

Membro